

A VULNERABILIDADE ECONÔMICA E A PRÁTICA DE ATOS NOTARIAIS: alternativas ao provimento nº 100/20 do CNJ em tempos de covid-19

Nadinne Sales Callou Esmeraldo Paes¹

RESUMO: em perspectiva ampla, efetivar o direito fundamental de acesso à justiça envolve também o acesso às serventias extrajudiciais. estas têm o condão de propiciar, segura e celeremente, questões relativas à personalidade e à cidadania. em face dos entraves econômicos e digitais, este trabalho almeja investigar a problemática da efetivação do acesso à justiça nesse âmbito pelas pessoas pobres. o conselho nacional de justiça editou provimento nº 100 em maio passado, regulamentando a plataforma e-notariado e propiciando acesso remoto a todos os atos notariais. através de revisão bibliográfica, demonstrar-se-á que, para pessoas necessitadas, são inacessíveis alguns institutos facultados pela plataforma. de outro lado, constata-se que há atos que apenas se podem praticar pela via pública notarial. negar acesso à via cartorária, destarte, pode implicar em negar o próprio o direito. diante desse problema, a pesquisa exporá alternativas passíveis de serem manejadas por esses sujeitos.

Palavras-chave: acesso à justiça. e-notariado. gratuidade. pobreza. serventias extrajudiciais.

ABSTRACT: in a broad perspective, the realization of the fundamental right of access to justice also involves access to extrajudicial services, which have the capacity to provide issues related to personality and citizenship rights. considering economic and digital obstacles, this work aims to investigate the problems that involve access to justice through notarial services for poor people. the national council of justice of brazil edited the provision nº 100 in may of this year, when was regulated the e-notary platform, providing remote access to all notary acts. through bibliographic review, it will be demonstrated that, in relation to needy subjects, some institutes provided by the recently introduced platform are inaccessible. on the other hand, it can be seen that there are acts that can only be practiced through the notary public. denying access to the notary public way, in this sense, may imply in denying access to the right itself. considering this problem, the research will expose the alternatives that can be accessed by these individuals.

key words: access to justice. e-notary. gratuity. poverty. extrajudicial services.

INTRODUÇÃO

A revolução digital iniciada na segunda metade do último século e vivenciada até os dias atuais é fenômeno social que tem repercutido sobremodo nas relações jurídicas, inclusive na forma de efetivação do acesso à justiça. Ultimamente, essa questão teve sua importância maximizada em face do contexto de isolamento determinado pela grave pandemia de Covid-19 que assola toda a humanidade. Por premente necessidade, o processo

¹ Mestre em Ciências Jurídico-Políticas (Universidade do Porto); Ex-professora auxiliar de Direito Civil (URCA); Professora do Curso de Direito e pesquisadora dos temas Acesso à Justiça e Direito Civil (UniFAP); Defensora Pública Estadual (DPGE-CE); autora dos livros Profissão Defensor Público: teoria e prática (Fortaleza, Expressão, 2019) e União estável: aspectos patrimoniais controversos (Curitiba, Juruá, 2020). E-mail: nadinnecallou@yahoo.com.br

de digitalização – outrora incipiente em algumas unidades federativas, foi forçadamente adiantado. Também as serventias extrajudiciais receberam esses influxos. Em 26 de maio deste ano, entrou em vigor o Provimento nº 100 do Conselho Nacional de Justiça. A partir desse marco normativo, todos os atos notariais – a exemplo de procurações e escrituras públicas, passaram a ser passíveis de realização remotamente, sem necessidade de comparecimento do interessado fisicamente às serventias extrajudiciais. Regulamentou-se a plataforma e-Notariado, criada e mantida pelo Colégio Notarial do Brasil.

A inovação em comento veio ao encontro dos anseios por agilidade, segurança e facilitação do acesso à justiça, compreendida este numa perspectiva ampla. Mostrou-se especialmente salutar no contexto de pandemia de COVID-19 vivenciado pela humanidade ultimamente, contexto esse que determinou – a par de tantos lamentáveis efeitos humanos e econômicos, o regime de trabalho remoto de muitos órgãos e serviços públicos. Deveras, ante à incerteza científica no tratamento e inexistência de prevenção imunológica da enfermidade, o distanciamento social vem se apresentando como a mais decisiva medida capaz de prevenir efetivamente a patologia, bem como evitar a sua disseminação na sociedade. A digitalização do acesso à justiça pela via cartorária não deve causar estranheza, à medida que a informatização até mesmo do processo judicial é admitida no Brasil desde 2006, por força da Lei nº 11.419, o que reflete, também, em serviços correlatos, como é o notarial. De fato, a digitalização da vida moderna é fenômeno inexorável, sobretudo em face das inúmeras ferramentas e facilidades que advêm disso. Nessa esteira, já há diversas previsões normativas no nosso ordenamento, destacando-se a Lei nº 12.682/12, a qual estabelece que a certificação digital pode ser utilizada em documentos públicos para garantia de preservação da sua integridade, autenticidade e confidencialidade; tudo no padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil)². Pois bem, no âmbito do novel provimento do CNJ, é pressuposto à prática desses atos notariais pela via eletrônica a oposição pelo interessado de sua assinatura digital³, sendo o acesso ao sistema do e-Notariado através de um certificado digital⁴. Trata-se de meio eletrônico de identificação do cliente do serviço notarial, a partir de um resumo matemático calculado por computador mediante o uso de chave privada, passível de verificação pelo uso de chave pública; esta chave, por sua vez, deve vincular-se a certificado em conformidade com a Medida Provisória

² Art. 2º-A, §8º (com redação pela Lei nº 13.874/19).

³ Art. 3º, III, Provimento nº 100/20, CNJ.

⁴ Art. 9º, Provimento nº 100/20, CNJ

nº 2.200-2/2001 ou qualquer outra tecnologia autorizada pela lei⁵. Sobre os conceitos de certificado e assinatura digitais, explica Elpídio Donizetti⁶:

O certificado digital consiste numa estrutura de dados sob a forma eletrônica que associa o nome e atributos de uma pessoa a um par de chaves. Essa estrutura é montada com a utilização da criptografia assimétrica ou de chaves públicas. (...) Assinar digitalmente consiste em aplicar sobre a mensagem, constante de um meio virtual (texto escrito no computador, por exemplo), a chave privada (ou privativa), isto é, o código pessoal do usuário, detentor do certificado digital, o que pode ser feito com a inserção, num dispositivo adequado, do cartão magnético (tal como ocorre nos caixas eletrônicos).

A medida provisória antes mencionada instituiu a chamada “Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP Brasil”, tendo por desiderato propiciar segurança nas transações eletrônicas, assegurando autenticidade, integridade e validade jurídica de documentos eletrônicos, de aplicações de suporte e de aplicações habilitadas que façam uso de certificados digitais⁷. Na referida normatização, possibilitou-se a que órgãos, entidades públicas e pessoas jurídicas de direito privado funcionassem como autoridades certificadoras, habilitadas a emitir o certificado digital em questão⁸. O acesso a essa via, contudo, envolve, a princípio, o pagamento de um preço. Consigna-se que o provimento em tablado até prevê a emissão gratuita da certificação digital destinada exclusivamente à utilização no sistema e-Notariado – trata-se do chamado “certificado digital notariado”⁹. Todavia, para este fim, exige o comparecimento pessoal do interessado à serventia para emissão, o que representa, nos tempos atualmente vivenciados de pandemia, um óbice justificável e, por vezes, intransponível.

A par desse entrave inicial, cita-se que o provimento também exige, para a prática dos atos notariais eletronicamente, a videoconferência com o tabelião para captação do

⁵ Art. 2º, III, Provimento nº 100/20, CNJ. O conceito de assinatura eletrônica trazido pela Lei nº 11.419/2006 também é bastante elucidativo: “forma de identificação inequívoca do signatário”, derivada da utilização de uma assinatura digital baseada em um certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica ou mediante cadastro de usuário no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos (Art. 1º, §2º, III, Lei nº 11.419/06).

⁶ DONIZETTI, Elpídio. Atos praticados por meio eletrônico. *Jus Brasil*. 2016. Disponível em: <<https://portalied.jusbrasil.com.br/noticias/379242852/atos-praticados-por-meio-eletronico>>. Acesso em 08 Jul. 2020.

⁷ Art. 1º, MP nº 2.200-2/01.

⁸ Art. 6º e 8º, MP nº 2.200-2/01. A relação dessas entidades é elencada pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação e encontra-se disponível em <<https://estrutura.iti.gov.br/>> Acesso em 30 jun. 2020.

⁹ Art. 9º, §4º c/c art. 2º, II, Provimento nº 100/20, CNJ.

consentimento dos envolvidos¹⁰. Entretanto, a utilização de meios remotos de comunicação – tão difundidos atualmente, pode parecer algo ainda inacessível à uma parte significativa da população brasileira. Não obstante a sua profusão, sobretudo nos grandes e médios centros brasileiros, há rincões onde, lamentavelmente, a tecnologia ainda não chegou. Com efeito, dados da última Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Tecnologia da Informação e Comunicação (PNAD Contínua TIC) 2018, divulgada em 29/04/2020 pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) corroboram essa afirmação, dando cota que uma em cada quatro pessoas no Brasil não tem acesso à internet. A fração corresponde ao vultoso número de 46 milhões de brasileiros¹¹.

Desta forma, para esse nicho de pessoas em situação de exclusão digital e vulnerabilidade econômica, impõe-se perquirir: como se dará o acesso aos seus direitos fundamentais e da personalidade através das serventias extrajudiciais? Quais alternativas ao Provimento nº 100/2020 do CNJ se antevê em favor desse público? A pesquisa pretende responder a essas questões, o que o fará a partir de abordagem exploratória e análise qualitativa de dados coletados por meio de revisão bibliográfica. Com esse desiderato, estruturaram-se dois capítulos. A compreensão profícua do tema demanda que inicialmente se explorem, em um esboço histórico, as normas e os fundamentos gerais da gratuidade na via cartorária, o que será tratado no Capítulo 1. Neste âmbito, as normas concessivas de gratuidade serão situadas como contidas na garantia geral de acesso à justiça a todos estabelecida pela constituição federal.

Já o segundo capítulo perscrutará especialmente a efetivação do Provimento nº 100/20 do CNJ em face das pessoas pobres, discorrendo sobre os limites que se impõem ao acesso à essa nova plataforma. Demonstrar-se-á, nesse contexto, que o óbice para acesso ao e-Notariado pode ter fundo econômico e digital. Outrossim, restará evidenciado que esse panorama de entraves também tem a contribuição do isolamento determinado pela pandemia. Após explorar-se criticamente essas questões, serão trazidas à tona possibilidades identificáveis no nosso ordenamento jurídico, a exemplo do testamento holografo, para os sujeitos vulneráveis que careçam praticar determinados atos e encontrem especial dificuldade. A outro giro, para a prática de atos cuja forma pública foi prescrita

¹⁰ Art. 3º, I, Provimento nº 100/20, CNJ.

¹¹ TOKARNIA, Mariana. Um em cada 4 brasileiros não tem acesso à internet, mostra pesquisa. *Agência Brasil*. 29/04/2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/um-em-cada-quatro-brasileiros-nao-tem-acesso-internet>> Acesso em 29 jun. 2020.

como compulsória na norma, advogar-se-á a extensão da gratuidade em favor de sujeitos econômica e digitalmente vulneráveis. Tudo a bem de uma compreensão alargada, integral e efetiva do direito fundamental ao acesso à justiça.

A GRATUIDADE DOS ATOS CARTORÁRIOS: histórico, fundamentos e aspectos gerais

É sabido que a vulnerabilidade econômica é apenas um, dentre vários, fatores historicamente identificados como óbices ao acesso à justiça. De fato, a pobreza posta-se, simultaneamente, como causa e como efeito da violação de direitos fundamentais¹². Neste tocante, a Regra nº 15, resultante da XIV Conferência Judicial Ibero-americana, ocorrida em Brasília (2008) ratifica que essa condição repercute significativamente na efetivação do direito fundamental ao acesso à justiça, espraiando seus efeitos para além do âmbito econômico, atingindo também esferas sociais e culturais. Outrossim, à questão econômica agregam-se outros elementos – de índole social e cultural, que também distanciam os pobres do sistema de justiça e dificultam o exercício dos direitos por aqueles sujeitos. Mauro Cappelletti e Bryant Garth¹³ perscrutaram esse fenômeno em paradigmático estudo sobre o acesso à justiça, nominando-o de “custo social e cultural”. Naquele azo, os mesmos autores abordaram a ideia de “pobreza no sentido legal” e associaram-na à “incapacidade que algumas pessoas têm de utilizar plenamente a justiça e suas instituições”¹⁴. No vibrar desse diapasão, o sociólogo português Boaventura de Sousa Santos¹⁵ realça a complexidade do fenômeno da discriminação social no acesso à justiça, a partir da constatação que esse estudo perpassa a análise não só das mais óbvias “condicionantes econômicas”, mas também “condicionantes sociais e culturais resultantes de processos de socialização e de interiorização de valores dominantes muito difíceis de transformar”. Dentre esses obstáculos sociais e culturais, citam-se, *verbi gratia*: i) o desconhecimento dos direitos – mais presente nas classes mais pobres e ii) a falta de disposição para enfrentar o acesso aos

¹² PAES, Nadinne Sales Callou Esmeraldo. *Da impossibilidade de denegação da justiça em virtude da insuficiência de recursos econômicos*: Em especial, o papel dos Defensores Públicos (Dissertação de Mestrado). Faculdade de Direito, Universidade do Porto, Portugal. 2013.

¹³ CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça*. Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988, p.9

¹⁴ *Idem*.

¹⁵ SANTOS, Boaventura de Sousa. *Pela mão de Alice: O social e o político na pós-modernidade*. 13ª ed. São Paulo: Cortez, 2010, p. 170-171.

tribunais, seja pela existência de anteriores experiências frustrantes, seja em face do desconhecimento de profissionais da área jurídica¹⁶. No estudo da interface entre vulnerabilidade econômica e acesso à justiça através dos cartórios, Fernanda Tartuce¹⁷ leciona:

Se o pobre no Brasil enfrenta significativa gama de dificuldades em suas relações jurídicas (interpessoais e em juízo), para regularizar sua situação nos cartórios infelizmente tal perversa ocorrência pode se repetir se a gratuidade não lhe for efetivamente assegurada.

Pois bem, a atuação cartorária desdobra-se na prática de atos de registro e notariais. Trata-se de atividade delegada pelo poder público, nos termos do que estatui a Constituição Federal¹⁸ e que, assim sendo, deve colimar finalidades sociais, a par do evidente interesse lucrativo dos seus titulares. É que as serventias extrajudiciais se postam, inquestionavelmente, como meios alternativos seguros à efetivação de direitos fundamentais pertinentes à cidadania, bem como de direitos da personalidade, sobretudo em favor daqueles em situação de pobreza grave. Nesse espectro, propiciam a realização de um mínimo necessário à postulação de direitos, através da lavratura, por exemplo, de assentos de nascimento, casamento e óbito, bem como promoção da retificação de nome social¹⁹. De fato, a fé pública notarial e registral, a capilaridade e a capacidade técnica do notário e do registrador são requisitos legitimadores que habilitam as serventias extrajudiciais nesse contexto²⁰. Prosseguindo-se no estudo proposto, ao se perscrutar a atividade cartorária, percebe-se que esta se desdobra na expedição de atos de registro e de atos notariais. A matéria é objeto de regulação pela Lei dos Notários e Registradores (Lei 8.935/94), bem como pelas normas das Corregedorias Estaduais de Justiça, submetendo-se

¹⁶ Idem, p. 170.

¹⁷ TARTUCE, Fernanda. Gratuidade em inventários extrajudiciais. *Lex Magister*. 2016. Disponível em: <<http://www.lex.com.br/doutrina/27182690-GRATUIDADE-EM-INVENTARIOS-EXTRAJUDICIAIS.asp>> Acesso em 06 Jul. 2020.

¹⁸ Art. 236, CF/88.

¹⁹ OTERO, Cleber Sanfelici; OLIVEIRA, Lucas Martins de. As serventias extrajudiciais como instituição para o acesso à justiça e a efetividade dos direitos da personalidade. *Revista Húmus*. São Luis, v. 10, n. 27, 2020. Disponível em: <<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/13358/7481#>>. Acesso em 02 Maio 2020, p. 534.

²⁰ OTERO, Cleber Sanfelici; OLIVEIRA, Lucas Martins de. As serventias extrajudiciais como instituição para o acesso à justiça e a efetividade dos direitos da personalidade. *Revista Húmus*. São Luis, v. 10, n. 27, 2020. Disponível em: <<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/13358/7481#>>. Acesso em 02 Maio 2020, p. 528.

à fiscalização pelo poder judiciário²¹. Na lei citada, os serviços notariais e de registro são conceituados como aqueles organizados, técnica e administrativa, visando a assegurar publicidade, autenticidade, segurança e eficácia aos atos jurídicos²². Dentro do objeto delimitado da pesquisa, registra-se que são espécies de atos notariais, segundo a Lei 8.935/94²³, escrituras, procurações, e testamentos públicos, as atas notariais, o reconhecimento de firma e a autenticação de cópias.

No Brasil, já na década de 50 do século passado, alguma regulamentação existia em favor das pessoas pobres para que estas acessassem o sistema de justiça. Essa normatização constava da Lei nº 1060/50, que previa a chamada *assistência judiciária*. Entretanto, a precursora lei não continha dispositivo que expressamente albergasse a isenção as despesas cartorárias em favor dos carentes economicamente. Adveio, então, a Constituição Federal de 1988 e franqueou o acesso de todos, e de forma integral, ao sistema de justiça, através da previsão do direito fundamental contido no art. 5º, inciso LXXIV, da Carta Magna. De grande alcance foi essa norma, a respaldar, inclusive, a instituição da Defensoria Pública no nosso estado. Malgrado não se desconheça que as serventias extrajudiciais, como o próprio nome indica, não integram genuinamente a estrutura judiciária, não se questiona hodiernamente que uma compreensão alargada do acesso à justiça envolve a ideia de acesso aos meios estatais de solução de conflitos e aos meios extrajudiciais, como os cartórios. É que há que serem privilegiadas outras formas de pacificação social e de soluções que atendam melhor o interesse dos envolvidos.²⁴ Para esse norte converge o ensinamento de Fernanda Tartuce²⁵:

A redação do dispositivo constitucional aponta, a partir da noção de integralidade, ser necessário disponibilizar aos desfavorecidos economicamente não só a via judicial, mas também outros meios jurídicos que se revelem necessários para o acesso à ordem jurídica justa. Tal comando constitucional, nunca é demais lembrar, consubstancia garantia fundamental. Assim, constitui seu cerne que o pobre faça jus a toda e qualquer ferramenta necessária à regularização de sua situação jurídica.

²¹ Art. 103-B, §4º, I e III e 236 §1º, CF/88; Art. 37, Lei nº 8.935/94.

²² Art. 1º, Lei nº 8.935/94.

²³ Art. 7º, Lei nº 8.935/94; art. 215, CC.

²⁴ ROSA, Angélica Ferreira; OLIVEIRA, José Sebastião de. O acesso à justiça: realidade ou ficção, neste início de século XXI? *Revista Jurídica Cesumar*. Maringá, PR, v. 16, n. 2, p. 563-584, maio/ago. 2016. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5271>>. Acesso em: 07 Jul. 2020, p.566.

²⁵ TARTUCE, Fernanda. Gratuitude em inventários extrajudiciais. *Lex Magister*. 2016. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina_27182690_GRATUIDADE_EM_INVENTARIOS_EXTRAJUDICIAIS.asp> Acesso em 06 Jul. 2020.

Em se tratando de atos registrares, a Lei Magna, estatuiu serem gratuitos para os reconhecidamente pobres, nos moldes legais, tanto o registro civil de nascimento, quanto a certidão de óbito²⁶. Apesar de a previsão constitucional não aludir expressamente aos demais atos realizados pelas serventias extrajudiciais, Fernanda Tartuce²⁷ advoga que os titulares destas devem propiciar a assistência gratuita às pessoas pobres, justificando que se trata de órgãos intimamente relacionados à administração da justiça, nos termos constitucionais: “(...) não constitui cerceamento do direito de propriedade nem da livre-iniciativa, configurando tão somente uma decorrência natural da subordinação às regras constitucionais que disciplinam a administração da justiça”.

Obtempera-se que adveio em 1997 uma previsão explícita de gratuidade dos atos cartorários em nível infraconstitucional. Naquele ano, entrou em vigor a Lei nº 9.534, a qual, expressamente, isentou o pagamento de custas e emolumentos para a expedição de registros de nascimento e de óbito²⁸. Nesse contexto, não só a emissão da primeira via, mas também todas as demais certidões que se façam necessárias foram albergadas pela isenção de pagamento de emolumentos, se postuladas por pessoas pobres. Consigna-se que o conceito legal de “pobreza” vigente no Brasil, e pressuposto à obtenção da chamada “gratuidade da justiça”, carece de parâmetros objetivos e conforma-se com a auto declaração por parte do potencial beneficiário²⁹, o que pode, naturalmente, ser impugnado e ensejar responsabilização, em caso de falsidade³⁰. Dentro desse escorço histórico, é importante sublinhar que, em 2007, entrou em vigor no Brasil a Lei nº 11.441, a qual passou a permitir inventários e divórcios extrajudicialmente no Brasil, o que o fez ao conferir nova redação ao art. 982 e incluir um novo artigo (o art. 1.124-A) ao Código de Processo Civil então vigente. Realça-se que foi o citado marco legal quem, de maneira salutar e precursora, passou a prever expressamente no nosso ordenamento a gratuidade de alguns atos notariais. A legislação foi regulamentada pela Resolução nº 35/07 do CNJ³¹, que expressamente estendeu a gratuidade contida na norma processual às escrituras de inventário, partilha,

²⁶ Art. 5º, LXXXVI, CF/88.

²⁷ TARTUCE, Fernanda. Gratuidade em inventários extrajudiciais. *Lex Magister*. 2016. Disponível em: <http://www.lex.com.br/doutrina/27182690/GRATUIDADE_EM_INVENTARIOS_EXTRAJUDICIAIS.asp> Acesso em 06 Jul. 2020.

²⁸ Em decorrência desse diploma legislativo, foram alteradas as Leis nº 6.015/73, 8.935/94 e 9.265/____.

²⁹ Nesse sentido, confira-se: TARTUCE, Fernanda; COELHO, Caio Sasaki Godeguez. Presunção de veracidade da afirmação de insuficiência de recursos e gratuidade processual. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 8, n. 1, 2019. Disponível em: <<http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2019/04/Tartuce-e-Coelho-presuncao-veracidade-afirmacao-pobreza-2019.pdf>>. Acesso em: 09 Jul. 2020.

³⁰ É o que se deduz da interpretação conjunta dos arts. 1º da Lei nº 7.115/83, 98-102 do CPC/15.

³¹ A resolução referida foi reformulada recentemente pela Res. 326/2020, adequando-a ao novo panorama processual inaugurado com o CPC/15.

separação e divórcio consensuais³², bem como estatuiu que a obtenção desse benefício se dá mediante simples declaração do interessado, no sentido de que não dispõe de condições de arcar com os emolumentos, sendo irrelevante o fato de eventual assistência de advogado particular constituído para o ato³³.

A despeito da clareza da previsão regulamentar, ainda se postavam vozes refratárias à gratuidade em sede de inventários extrajudiciais, ante à ausência de previsão expressa a esse respeito no CPC/73 reformado pela Lei nº 11.441/07. Essa alegação restou superada com a Lei nº 11.965/09, quando fora reformulado o art. 982, acrescentando-lhe um 2º parágrafo que estendeu, explicitamente, a isenção em comento aos inventários extrajudiciais. Adveio, a seguir, o novo Código de Processo Civil, o qual vige no Brasil desde 2016. O novel estatuto processual, disciplinou a gratuidade nos artigos 98 a 102, derogando dispositivos da Lei nº 1.060/50³⁴. Dentre outras salutares novidades, estabeleceu-se expressamente a isenção no que concerne aos emolumentos cartorários consequentes à prática de registro, averbação ou qualquer outro ato notarial determinante para a *efetivação de decisão judicial ou para a continuidade de processo judicial onde, eventualmente, o benefício tenha sido antes concedido*³⁵ (realce inovado). Atente-se que a concessão da gratuidade notarial, segundo a nova lei processual, é condicionada ao fato de que o ato em apreço seja relacionado à efetivação ou continuidade de processo judicial onde o benefício tenha sido concedido.

Destarte, não obstante se reconheça que houve inquestionável avanço da norma processual no tocante à abrangência da gratuidade no CPC/15, percebe-se que persiste lacuna normativa quanto à previsão da isenção do pagamento dessas despesas em se tratando de atos notariais *não afetos diretamente a processos judiciais*. Diante desse panorama, questiona-se como se efetivar o exercício de tais atos por pessoas pobres, temática desenvolvida a seguir.

³² Art. 6º, Resolução nº 35/07, CNJ.

³³ Art. 7º, Resolução nº 35/07, CNJ.

³⁴ Fernanda Tartuce registra que o CPC não reproduziu as normas do art. 982 §2º e 1124-A do CPC anterior, as quais previam a gratuidade para inventários, separações e divórcios extrajudiciais. Em face disso, reconhece que foi aberto espaço para interpretações doutrinárias. Todavia, defende “a posição sobre o prevailecimento da garantia constitucional de assistência jurídica integral e gratuita e do princípio constitucional da vedação ao retrocesso” (TARTUCE, Fernanda. Gratuidade em inventários extrajudiciais. *Lex Magister*. 2016. Disponível em:

<http://www.lex.com.br/doutrina_27182690_GRATUIDADE_EM_INVENTARIOS_EXTRAJUDICIAIS.asp> Acesso em 06 Jul. 2020).

³⁵ Art. 98 §1º IX, CPC/15.

EM ESPECIAL, O PROVIMENTO Nº 100/2020 DO CNJ: LIMITES, POSSIBILIDADES E ALTERNATIVAS À PRÁTICA DE ATOS NOTARIAIS POR PESSOAS ECONOMICAMENTE HIPOSSUFICIENTES DURANTE A PANDEMIA DE COVID-19

Constata-se que há casos em que instrumentos público-notariais são estatuídos como a única via pela legislação para determinados atos; trata-se de forma prescrita em lei cuja inobservância acarreta a declaração de absoluta nulidade do ato civil³⁶. Cogite-se, por exemplo, de pessoa economicamente hipossuficiente que careça realizar partilha ou inventário extrajudicial. Tal ato apenas é admitido através de terceiros, nos termos da Resolução nº 35/2007 do CNJ, se o instrumento de mandato for público³⁷. Vislumbre-se, ademais, a hipótese em que sujeito nessa mesma condição de vulnerabilidade econômica queira realizar disposição última da sua vontade pela via do testamento público. Não se perca de mira que é esta a única via testamentária admitida, por exemplo, a pessoas cegas³⁸.

Ainda no contexto da sucessão testamentária, Silvio Venosa³⁹ pondera que, como pessoas em condição de surdo-mudez não podem ler o testamento – e esta é uma formalidade exigida pela lei⁴⁰, tais sujeitos apenas podem testar pelas formas *cerrada* e *pública*⁴¹. É notória, aqui, a restrição à liberdade de formas ao testador nessa condição, que tem a via particular de testar obstaculizada por expressa previsão legal. Essa restrição é perquirida por Maria Berenice Dias⁴² que, apesar de concordar com a vedação ao acesso à via particular de testamento a esses sujeitos, advoga o acesso à via pública de testamento público. Tratando-se de testador analfabeto, outrossim, pela mesma razão, vislumbra-se restrição ao uso da via particular testamentária. Aponta Maria Berenice Dias⁴³: “O fato de o

³⁶ Art. 104, III c/c 166 IV, CC.

³⁷ Art. 12, Res. 35/07, CNJ.

³⁸ Neste caso, o testamento cerca-se de mais formalidades impondo, a par das tradicionais exigências, a leitura em voz alta duas vezes, uma pelo tabelião e outra por uma das testemunhas (art. 1.867, Código Civil).

³⁹ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, v. VII (Direito das Sucessões), p.190.

⁴⁰ Art. 1.876, §§1º e 2º, Código Civil.

⁴¹ Obtempera-se, todavia, que, acaso o testador surdo-mudo utilize-se da língua brasileira de sinais (LIBRAS), sendo esta também conhecida pelas testemunhas, entende-se possível a via testamentária particular, a partir de aplicação analógica da norma contida no art. 1.880 do Código Civil, *in verbis*: “O testamento particular pode ser escrito em língua estrangeira, contanto que as testemunhas a compreendam”. A medida vem ao encontro da autonomia e inclusão consagradas em favor das pessoas com deficiência pela Convenção de Nova York (Dec. nº 6.949/09) e pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº13.145/16), bem como é ratificada pelo enquadramento da LIBRAS como meio legal de comunicação e expressão no Brasil (art. 1º, Lei nº 10.436/02).

⁴² DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*. São Paulo: RT, 2008, p. 355, 356.

⁴³ DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*. São Paulo: RT, 2008, p.353.

testador não saber ou não poder escrever e nem assinar, não impossibilita que use a forma pública. Contorna a lei esta dificuldade, por meio da assinatura a rogo de uma das testemunhas do ato (CC 1.865)". Esse testamento público, imprescindível ao exercício da liberdade de testar pela pessoa surda-muda e também pela analfabeta, realiza-se em cartório, pela via notarial, demandando, a princípio, o pagamento de custas e emolumentos pelo testador.

Colimando desqualificar a discussão ora proposta, um analista insipiente do tema poderia obtemperar que “pessoas pobres não teriam o quê dispor em testamento”. De fato, patrimonialmente, a afirmação pode até proceder. Todavia, hodiernamente, cada vez mais ganham espaço as disposições de cunho não patrimonial no testamento. Efetivamente, cláusulas existenciais são passíveis de inserção em testamentos, como elucida Giselda Hironaka⁴⁴: “As disposições ali contidas têm, habitualmente, caráter patrimonial, mas perfeitamente podem ser, também, disposições despojadas de qualquer conteúdo econômico”. A importância de cláusulas desse jaez e o seu caráter promocional da dignidade humana são caracteres ressaltados por Joyceane Bezerra de Menezes e Ana Beatriz Lima Pimentel Lopes⁴⁵, as quais, citando também Ana Luiza Nevaes, ensinam:

a autonomia testamentária não fica restrita à seara patrimonial, estende-se para a esfera existencial da pessoa de modo a contribuir para a realização do projeto de vida que pode se estender, em alguns efeitos, para após a morte (mesmo que após a morte).

Aborda-se, nesse espectro, um conteúdo existencial nos testamentos, comum no Direito americano, que o desenvolve no plano do chamado “testamento ético”⁴⁶. Já Silvio Venosa⁴⁷ alude que esse tipo de conteúdo testamentário – também permitido pelos ordenamentos italiano e português, era manejado ao tempo da vigência do Código Civil de

⁴⁴ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A forma como foi disciplinada a sucessão testamentária em nosso país é um obstáculo para a maior utilização do ato de última vontade no Brasil? In: *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, Ano 3 (2017), nº 1, p. 413-422. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/1/2017_01_0413_0422.pdf> Acesso em 06 Jul. 2020, p. 416.

⁴⁵ MENEZES, Joyceane Bezerra de; LOPES, Ana Beatriz Pimentel. O direito de testar da pessoa com deficiência intelectual e/ou psíquica. *Civilística.com*. Rio de Janeiro, a. 7, n. 2, 2018. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-direito-de-testar-da-pessoa-com-deficiencia/>>. Acesso em 08 Jul. 2020, p.8.

⁴⁶ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Descomplicando o Direito de Família e Sucessões em tempo de pandemia. Testamento holografo e o fetiche das formalidades. *IBDFAM*. 20/04/2020. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1421/Descomplicando+o+Direito+de+Fam%C3%ADlia+e+Sucess%C3%B5es+em+tempo+de+pandemia.+Testamento+hol%C3%B3grafo+e+o+fetiche+das+formalidades>> Acesso em 02 Jul. 2020.

⁴⁷ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, v. VII (Direito das Sucessões), p. 179, 180.

1916, o qual, apesar de não se reportar a elas expressamente, não lhes negava eficácia. Concernente ao mesmo assunto, ressalta este mesmo doutrinador que o testamento não só pode ter conteúdo não-patrimonial, como pode ater-se exclusivamente a isso: “Pode também conter conselhos, exortações, confissões, demonstrações de carinho ou repulsa, sem conteúdo jurídico e sim moral, mas que podem, eventualmente, servir para compreender o real alcance da vontade do testador em suas disposições”⁴⁸.

Pois bem, como exemplo de conteúdo com esse cariz não patrimonial, cumpre destacar que o Código Civil Brasileiro prevê que o testamento é meio pelo qual os pais podem nomear tutor aos filhos menores⁴⁹. Outrossim, é através do negócio jurídico unilateral em comento que se podem manifestar disposições sobre o destino a ser conferido ao corpo, posteriormente à morte. Com efeito, o direito ao próprio corpo é perspectiva inegável da própria personalidade, assim resguardado pelo Código Civil, que faculta, com objetivos altruísticos ou científicos, a disposição graciosa e pós-morte do próprio corpo, total ou parcialmente⁵⁰. Veja-se, ainda, que a Constituição Federal antevê a possibilidade de doação de órgãos, tecidos e substâncias pós-morte⁵¹, o que também pode ser objeto de deliberação testamentária. Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenthal⁵² abordam esse recorte dos direitos da personalidade, concluindo que: “Esta proteção dedicada à pessoa humana tem início desde a concepção, estendida até a morte, representada pela paralisação da atividade cerebral, circulatória e respiratória. É o chamado *direito ao cadáver*, que é desdobramento do direito ao corpo humano.”

Tudo quanto antes explanado pode ser inserto no chamado “planejamento sucessório” – tema bastante discutido contemporaneamente, tanto na academia, quanto em nível de consultoria jurídica. Na definição de Daniele Teixeira⁵³, trata-se do “instrumento jurídico que permite a adoção de uma estratégia voltada para a transferência eficaz e eficiente do patrimônio de uma pessoa após a sua morte”. Como medida preventiva, o planejamento sucessório vem à tona contemporaneamente como salutar instrumento

⁴⁸ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, v. VII (Direito das Sucessões), p. 236.

⁴⁹ Art. 1.634, VI c/c 1.729, CC.

⁵⁰ Art. 14, CC.

⁵¹ Art. 199 §4º, CF/88.

⁵² FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. *Curso de Direito Civil*. 12ª ed. Salvador: Juspodivm, 2014a, v. 1 (Parte Geral e LINDB), p. 206.

⁵³ *Apud* HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019. Disponível em: < <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/466> > Acesso em 06 Jul. 2020, p. 88.

minimizador de discussões futuras sobre o espólio entre os herdeiros. É um conjunto de medidas facultadas ao testador. Seu escopo é tanto assegurar-se do cumprimento da sua vontade, como evitar conflitos desnecessários⁵⁴.

No panorama acima contextualizado, obstar o acesso ao ato pelo pobre seria privá-lo de uma gama de direitos da personalidade concernentes à sua autonomia privada. Desta sorte, tendo em mira a “completa tutela humana” e todos os direitos que a ela são inerentes, impõe-se não se medirem esforços – neste tocante, as serventias notariais e registras postam-se como um valioso mecanismo de proteção e efetivação, sobretudo em face de respeitarem a autonomia dos indivíduos, da maior celeridade e efetividade de sua atuação no tratamento adequado e satisfatório dos conflitos.⁵⁵

Pois bem, como alternativa ao testamento público, vislumbra-se em favor das pessoas pobres e sem acesso ao e-Notariado, a princípio, a possibilidade de utilização de uma especial forma de testamento particular, prevista no Código Civil. Nesta hipótese, quando vigentes circunstâncias excepcionais, o testador pode lançar mão do chamado *testamento hológrafo*, declarando na própria cédula testamentária aquele contexto excepcional. Neste caso, a redação do instrumento há que ser de próprio punho pelo testador, que deve ao final apor a sua assinatura⁵⁶. Sobre o instituto explica a doutrina de Rodrigo da Cunha Pereira⁵⁷:

Em circunstâncias excepcionais, e estamos em tempos de exceção, o testamento particular pode prescindir de determinadas formalidades. É o caso do testamento hológrafo, que é uma espécie do gênero testamento particular (Art.1879 do CCB), que tem sido adotado amplamente na Itália neste momento, um dos países mais atingidos pelo novo coronavírus. Do grego *holo* (inteiro) e *grafos* (por escrito) expressa a ideia de escrito por inteiro do próprio punho.

⁵⁴ HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019. Disponível em: < <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/466> > Acesso em 06 Jul. 2020, p. 88. Também nesse sentido: DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*. São Paulo: RT, 2008, p.367.

⁵⁵ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROCHA, Maria Luiza de Souza; SILVA, Rodrigo Ichikawa Claro. Atividades notariais e registras, judicialização e acesso à justiça: o impacto da desjudicialização para a concretização dos direitos da personalidade. *Revista Jurídica Cesumar*. Maringá, PR, v. 18, n. 1, p. 305-334, jan./abr. 2018. Disponível em <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5701>>. Acesso em: 07 Jul. 2020, p. 317.

⁵⁶ CC, “Art. 1.879. Em circunstâncias excepcionais declaradas na cédula, o testamento particular de próprio punho e assinado pelo testador, sem testemunhas, poderá ser confirmado, a critério do juiz.”

⁵⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Descomplicando o Direito de Família e Sucessões em tempo de pandemia. Testamento hológrafo e o fetiche das formalidades. IBDFAM. 20/04/2020. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1421/Descomplicando+o+Direito+de+Fam%C3%ADlia+e+Sucess%C3%B5es+em+tempo+de+pandemia.+Testamento+hol%C3%B3grafo+e+o+fetiche+das+formalidades>> Acesso em 02 Jul. 2020.

Essa espécie de testamento simplificado tem como antecedente histórico o chamado *testamentum tempore pestis*, velho conhecido do Direito Romano, onde era tratado como uma das formas anormais de testamento⁵⁸. Realça-se que essa referida opção testamentária emergencial carece de observância de algumas formalidades para que tenha validade e plena eficácia, como a descrição no termo das circunstâncias excepcionais que a justificaram, bem como, para parte da doutrina, sua confirmação pelo testador, nos 90 dias seguintes ao término das circunstâncias excepcionais, através do manejo de uma modalidade ordinária de testamento⁵⁹.

Ainda que antevista essa possibilidade de se testar simplificada, valendo-se do art. 1.849 do Código Civil, isso não resolve todos os problemas. É que a vulnerabilidade econômica traz a reboque, na grande parte das vezes, também a vulnerabilidade jurídica, acarretando o desconhecimento acerca dos direitos e a dificuldade de identificação das pretensões e manejo correto dos instrumentos existentes no ordenamento⁶⁰.

Ademais, persiste o questionamento quanto à forma pela qual se dará o testamento da pessoa cega, para a qual foi facultada apenas a via do testamento público pela nossa legislação. Neste caso, a pessoa com deficiência visual grave estaria compelida legalmente ao acesso à vida pública de testamento. Em se tratando de pessoa com deficiência visual e economicamente hipossuficiente, sem acesso à plataforma do e-Notariado, em tempos de Covid-19, advoga-se a necessidade de extensão em seu favor dos benefícios da gratuidade notarial, à semelhança do que já existe no que concerne ao Judiciário, por força do CPC vigente⁶¹. Do contrário, estar-se-ia por privar esse sujeito de direitos do exercício de um

⁵⁸ VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, v. VII (Direito das Sucessões), p. 173, 224.

⁵⁹ Este entendimento foi consagrado no Enunciado 611 da VII Jornada de Direito Civil, realizada pelo Conselho da Justiça Federal. Maria Berenice Dias é adepta desse raciocínio (DIAS, Maria Berenice. *Manual das Sucessões*. São Paulo: RT, 2008, p. 353). Também Silvio Venosa (VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil*. 6ª ed. São Paulo: Atlas, 2006, v. VII (Direito das Sucessões), p. 223). Todavia, a posição não é pacífica na doutrina; Rodrigo da Cunha Pereira, por exemplo, discorda (PEREIRA, Rodrigo da Cunha. *Descomplicando o Direito de Família e Sucessões em tempo de pandemia. Testamento hológrafo e o fetiche das formalidades*. *IBDFAM*. 20/04/2020. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1421/Descomplicando+o+Direito+de+Fam%C3%ADlia+e+Sucess%C3%B5es+em+tempo+de+pandemia.+Testamento+hol%C3%B3grafo+e+o+fetiche+das+formalidades>> Acesso em 02 Jul. 2020). Também Zeno Veloso (em exposição nominada *Perspectivas para o Direito Sucessório* proferida na reunião virtual do Grupo de Pesquisa Constitucionalização das Relações Privadas – CONREP, transmitida no *youtube* e disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=269XSjgA8Fg>> Acesso em 08 Jul. 2020).

⁶⁰ Nesse espectro, já se aduziu anteriormente sobre os obstáculos culturais e sociais a que os pobres acessem o sistema de justiça *lato sensu* (cap. 2).

⁶¹ Art. 98, CPC.

incontestado direito seu, que é o direito a testar e exercer, por conseguinte, uma legítima faceta da sua autonomia privada, como já identificava Clóvis Beviláqua⁶². Na esteira desse posicionamento, também se colaciona a admoestação feita por Paula Costa e Silva, ao discorrer sobre os meios extrajudiciais de solução das controvérsias: “fundando-se na igualdade material, a todos devem ser fornecidas iguais possibilidades e resultados, aplicando-se o ordenamento de forma abrangente e indistinta, sem qualquer preconceito, interesse, capricho ou diferenciação indevida”⁶³.

A outro giro, registre-se que, nos tempos da pandemia que se está vivenciando, a necessidade de nomeação de um procurador e outorga de mandato pode ser premente a determinado enfermo acometido pela Covid-19 quando este careça realizar ato relativo à sua vida civil e reste impedido de fazê-lo per si, em face de compulsório isolamento. Deveras, o isolamento de pacientes nessas condições é preconizado pelas autoridades sanitárias sobretudo em face de razões de saúde pública, conforme amplamente noticiado pelas mídias de todo mundo e defendido em inúmeros estudos científicos em torno do tema. Nesses casos, em linha de princípio, pode-se facultar a via da pactuação de contrato de mandato, outorgando-se particular instrumento de procuração.

No entanto, há situações em que o ato só pode ser praticado com procuração pública⁶⁴, como cita-se a hipótese do inventário, da partilha e do divórcio extrajudiciais. Concernente à temática, tem-se texto expresso da Resolução nº 35/07 do CNJ⁶⁵. Parece-nos irrazoável compelir a via judicial ao interessado, por exemplo, em um divórcio, que atenda todos os requisitos à via extrajudicial, exclusivamente pelo fato de os divorciados ou

⁶² *Apud* HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; TARTUCE, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019. P. 92. Disponível em: < <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/466> > Acesso em 06 Jul. 2020.

⁶³ Paula Costa e Silva *apud* SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROCHA, Maria Luiza de Souza; SILVA, Rodrigo Ichikawa Claro. Atividades notariais e registrares, judicialização e acesso à justiça: o impacto da desjudicialização para a concretização dos direitos da personalidade. *Revista Jurídica Cesumar*. Maringá, PR, v. 18, n. 1, p. 305-334, jan./abr. 2018. Disponível em <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5701>>. Acesso em: 07 Jul. 2020, p.321.

⁶⁴ Outro exemplo é o art. 1.542 do CC, que demanda instrumento público e poderes especiais para o casamento por procuração.

⁶⁵ Resolução nº 35/07, CNJ: “Art. 12. Admitem-se inventário e partilha extrajudiciais com viúvo(a) ou herdeiro(s) capazes, inclusive por emancipação, representado(s) por *procuração formalizada por instrumento público* com poderes especiais. (Redação dada pela Resolução nº 179, de 03.10.13)” e “Art. 36. O comparecimento pessoal das partes é dispensável à lavratura de escritura pública de separação e divórcio consensuais, sendo admissível ao(s) separando(s) ou ao(s) divorciando(s) se fazer representar por *mandatário constituído, desde que por instrumento público* com poderes especiais, descrição das cláusulas essenciais e prazo de validade de trinta dias” (realce inovado).

herdeiros não disporem de recursos para custear uma procuração pública, nem poderem comparecer à serventia, por comando sanitário, para ver expedido gratuitamente o chamado “certificado digital notariado”, pressuposto à obtenção gratuita do ato pelo sistema e-Notariado. Para esse norte, converge a doutrina:

Ante as desigualdades materiais da população brasileira, mostra-se razoável garantir a eficácia dos direitos da personalidade por meio das serventias extrajudiciais, cuja atuação direta dos interessados, com baixos custos, desburocratizada e célere, previne maiores danos e repara, com maior eficiência, os já gerados, a partir da atuação de um profissional do Direito dotado de fé pública e apto a garantir a segurança jurídica das relações dos interessados a ele trazidas⁶⁶.

Do contrário, ao se vetar o acesso a gama considerável de mecanismos utilizáveis em prol da pacificação jurídica e social, estar-se-á, em último plano, por desestimular a solução de conflitos de forma consensual, como admoestam Fernanda Tartuce e Érica Barbosa e Silva⁶⁷: “(...) tal premissa se coaduna perfeitamente com a atuação das Serventias Extrajudiciais, que devem ser vistas não apenas como palco para o desenvolvimento seguro de diversas relações jurídicas, como também como arena útil à eficiente solução de conflitos.”

Hodiernamente, o acesso à justiça compreendido numa visão alargada determina medidas e políticas públicas de inclusão de pessoas necessitadas também na via cartorária. Efetivamente, o caráter salutar do acesso à justiça através dos cartórios é perspectiva da desjudicialização também realçada por Dirceu Siqueira, Maria Luiza Rocha e Rodrigo Silva, que defendem: “(...) o incremento da celeridade e efetividade das soluções advém não apenas numa forma imediata, por serem os procedimentos extrajudiciais mais simples e rápidos, mas também num prisma mediato, sentida pelo Poder Judiciário que terá menos causas para julgar”⁶⁸. Independentemente da extensão ou não da gratuidade notarial na expedição

⁶⁶ OTERO, Cleber Sanfelici; OLIVEIRA, Lucas Martins de. As serventias extrajudiciais como instituição para o acesso à justiça e a efetividade dos direitos da personalidade. *Revista Húmus*. São Luis, v. 10, n. 27, 2020. Disponível em: <<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/13358/7481#>>. Acesso em 02 Maio 2020, p. 532.

⁶⁷ TARTUCE, Fernanda; SILVA, Érica Barbosa e. O Novo CPC e os atos extrajudiciais cartoriais: críticas, elogios e sugestões. 2016. Disponível em: <<http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/12/Atos-extrajudiciais-cartoriais-no-NCPC.pdf>> Acesso em 05 Jul. 2020.

⁶⁸ SIQUEIRA, Dirceu Pereira; ROCHA, Maria Luiza de Souza; SILVA, Rodrigo Ichikawa Claro. Atividades notariais e registraes, judicialização e acesso à justiça: o impacto da desjudicialização para a concretização dos direitos da personalidade. *Revista Jurídica Cesumar*. Maringá, PR, v. 18, n. 1, p. 305-334, jan./abr. 2018. Disponível em <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5701>>. Acesso em: 07 Jul. 2020, p. 312.

de procuração pública, antevê-se uma outra possibilidade aventada em favor de pessoas idosas pobres, em isolamento decorrente do acometimento por Covid-19, quando careçam praticar através de outrem os atos da sua vida civil. Quando o ato pretendido não se coadune com a outorga de mandato particular, vislumbra-se possível a postulação judicial da chamada “medida protetiva de apoio temporário”.

É que a situação de isolamento do idoso, atrelada à falta de recursos, à vulnerabilidade digital e à ausência de representante legal colocam esse sujeito em uma “situação de risco”, nos termos do Estatuto do Idoso⁶⁹. Por conseguinte, esse substrato fático autoriza o deferimento judicial em seu favor de uma medida protetiva, dentre as listadas na lei, em especial, sugerindo-se a de “apoio temporário”. Neste particular, confira-se o esteio propiciado à tese pela Lei nº 10.741/03⁷⁰. Desta forma, o terceiro apoiador restará autorizado a praticar em nome do idoso vulnerável os atos que se façam necessário à efetivação dos seus direitos fundamentais e da personalidade. *Ad argumentandum tantum*, obtempera-se não ser adequada a imediata nomeação de curador no contexto acima estudado e como sucedâneo da procuração, tendo em vista que a curatela, hodiernamente, é compreendida como medida extrema e subsidiária de apoio, apenas passível de aplicação quando ausente a possibilidade de manifestação da vontade pelo enfermo, o que não acontece na grande maioria dos casos de acometimento por coronavírus⁷¹. Efetivamente, apenas em casos extremos, onde o paciente careça ser intubado e/ou seja privado do discernimento⁷² é que se vislumbra a possibilidade da medida extrema de curatela, sempre de forma transitória e modulada, como preconiza a melhor doutrina⁷³.

⁶⁹ *In verbis*: “Art. 43. As medidas de proteção ao idoso são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: (...) II – em razão de sua condição pessoal”.

⁷⁰ “Art. 45. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 43, o Ministério Público ou o Poder Judiciário, a requerimento daquele, poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas: (...) II – orientação, apoio e acompanhamento temporários; (...)” (realce inovado).

⁷¹ Nesse sentido, veja-se o que estatui o Código Civil: “Art. 1.767. Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; (...)” (realce inovado).

⁷² Além da privação de discernimento decorrente da intubação, é pertinente que se registre que recentes estudos científicos agregaram aos já conhecidos sintomas da Covid-19 novas e mais raras manifestações clínicas exteriorizadas através de confusão mental decorrente de comprometimento neurológico decorrente do malsinado vírus (CNN Brasil. Confusão mental e irritabilidade também são sintomas graves da COVID-19. Disponível em <<https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2020/04/03/confusao-mental-e-irritabilidade-tambem-sao-sintomas-graves-da-covid-19>> Acesso em 20 jun. 2020).

⁷³ Nesse sentido, aduz-se que o art. 1.772 do Código Civil já consagrava essa ideia, que foi ratificada no CPC/15 (art. 755), bem como pelo Enunciado 574, da VI Jornada de Direito Civil, *in verbis*: “A decisão judicial de interdição deverá fixar os limites da curatela para todas as pessoas a ela sujeitas, sem distinção, a fim de resguardar os direitos fundamentais e a dignidade do interdito”. Esse raciocínio há muito é defendido por Célia Barbosa Abreu. A insigne doutrinadora, em 2008, defendeu tese de doutoramento na Universidade Estadual do Rio de Janeiro a respeito. Mais recentemente, publicou obra onde reitera essa posição (A curatela sob medida: notas interdisciplinares sobre o Estatuto da Pessoa com Deficiência e o novo CPC. In: MENEZES,

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso à justiça – alentado direito fundamental há muito estudado em todo o mundo, deve ser compreendido em sua essencialidade e a partir do cariz crucial que representa para a efetivação dos demais direitos. Nessa perspectiva, defendeu-se nesta pesquisa que o acesso às serventias extrajudiciais se insere numa compreensão ampla, que se pretende integral e efetiva, do direito em comento. É que, conquanto sejam de natureza privada, os cartórios são exercidos em caráter delegado pelo poder público; postam-se, destarte, como vias salutares de efetivação dos direitos fundamentais e da personalidade, razão pela qual seus titulares devem colimar finalidades sociais, a par do natural lucro almejado na iniciativa privada. Referiu-se que, de maneira inovadora e salutar, o Conselho Nacional de Justiça regulamentou recentemente a atuação remota das serventias cartorárias, propiciando a expedição à distância de atos notariais através do Provimento nº 100/2020. A medida vem ao encontro da digitalização das relações humanas vivenciada hodiernamente e ultimamente ressaltada pela premente necessidade de isolamento social determinada pela pandemia de Covid-19 que vem assolando toda a humanidade, lamentavelmente.

Todavia, dentre os requisitos para o acesso ao novo sistema e-Notariado instituído pelo CNJ, impõe-se ao interessado a utilização de um certificado e assinatura digitais, bem como a realização de uma videoconferência com o tabelião. Esses pressupostos ainda são, infelizmente, inacessíveis para uma parcela significativa da população brasileira, identificada pelas estatísticas oficiais como sem acesso à internet. Com efeito, historiou-se que, para as pessoas economicamente hipossuficientes – em paralelo aos inúmeros obstáculos tradicionalmente estudados (econômicos, sociais e culturais), contemporaneamente, opõe-se um novo óbice, sintetizado na ideia de vulnerabilidade digital. A par disso, demonstrou-se que o acesso ao chamado e-Notariado é, via de regra, pago, apenas sendo possível obter-se o chamado “certificado digital notariado” gratuitamente mediante comparecimento físico do interessado à serventia, o que resta, em alguns casos, no contexto de pandemia vigente, impossível ou desaconselhável pelas autoridades sanitárias.

Joyceane Bezerra de (org.). *Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: Convenção sobre os direitos da pessoa com deficiência e a Lei Brasileira de Inclusão*. Rio de Janeiro: Processo, 2016, p. 545-568).

A outro giro, há atos da vida civil do cidadão que apenas podem se realizar pela via pública notarial, como é o caso do testamento para pessoas cegas e analfabetas. De igual modo, a efetivação por terceiros de separação, divórcio, partilha e inventário extrajudiciais exige a apresentação de procuração pública. Em paralelo, discorreu-se que o testamento pode conter disposições existenciais relevantes no exercício da autonomia privada e que, desta forma, não seria lícito obstar o seu acesso, sob pena de afetar-se o exercício de legítima faceta da autonomia privada.

Desta forma, justificou-se que devem ser propiciadas alternativas ao provimento do CNJ em tablado para esse público de vulneráveis, sobretudo considerando-se que grande parte das serventias se encontra em trabalho remoto. Nesse contexto, trouxe-se à baila, por exemplo, a possibilidade de pessoas pobres utilizarem-se do testamento hológrafo – não obstante tenha-se realçado que o desconhecimento jurídico pode dificultar o acesso à essa via testamentária simplificada por pessoas vulneráveis. Além disso, vislumbrou-se a possibilidade de outorga de instrumento particular de mandato em suprimento à necessidade de representação, bem como a possibilidade de ajuizamento da chamada “medida de apoio temporário” prevista no Estatuto do Idoso. Nas hipóteses nas quais a forma especial notarial pública não possa ser prescindida (como, por exemplo, nos casos de testamentos por pessoas cegas e procuração para divórcios e inventários extrajudiciais por terceiros), propôs-se que sejam estendidas as disposições concessivas de gratuidade já existentes no nosso ordenamento jurídico em favor de pessoas pobres a todos os atos notariais que digam respeito a efetivação de direitos da personalidade. A proposição colima a efetivação plena do direito de acesso à justiça constitucionalmente assegurado e justifica-se também como uma salutar medida de desjudicialização.

REFERÊNCIAS

BLASKESI, Eliane. O Provimento 100 do Conselho Nacional de Justiça e o tabelião digital: a evolução dos cartórios. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 25, n. 6203, 25 jun. 2020. Disponível em: <em: <https://jus.com.br/artigos/83365>>. Acesso em: 26 jun. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução CNJ nº 35/2007. Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual da união estável por via administrativa. 2007. (Redação dada pela Resolução nº 326, de 26.06.20) Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=179>> Acesso em 02 Jul 2020.

_____. Provimento CNJ nº 100, de 26 de maio de 2010. Dispõe sobre a prática de atos notariais eletrônicos utilizando o sistema E-Notariado, cria a Matrícula Notarial Eletrônica-MNE e dá outras providências. 2020. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3334>>. Acesso em: 29 jun. 2020.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 04 jun. 2019.

_____. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6015compilada.htm>. Acesso em: 04 jun. 2019.

_____. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro. (Lei dos Cartórios). Brasília: Presidência da República, 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/LEIS/L8935.htm>. Acesso em: 04 jun. 2019.

_____. Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997. Define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9492.htm>. Acesso em: 04 jun. 2019.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm> Acesso em 08 Jul. 2020.

_____. Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, 2002. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm> Acesso em 08 Jul. 2020.

_____. Lei nº 11.441, de 04 de janeiro de 2007. Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa. Brasília, DF: Presidência da República, 2007. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11441.htm>. Acesso em: 28 jan. 2020.

_____. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 04 jun. 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; **GARTH**, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução e revisão: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

DIAS, Maria Berenice. Manual das Sucessões. São Paulo: RT, 2008.

DONIZETTI, Elpídio. Atos praticados por meio eletrônico. Jus Brasil. 2016. Disponível em: <<https://portalied.jusbrasil.com.br/noticias/379242852/atos-praticados-por-meio-eletronico>>. Acesso em 08 Jul. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; **ROSENVALD**, Nelson. Curso de Direito Civil. 12^a ed. Salvador: Juspodivm, 2014a, v. 1 (Parte Geral e LINDB).

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. A forma como foi disciplinada a sucessão testamentária em nosso país é um obstáculo para a maior utilização do ato de última vontade no Brasil? In: Revista Jurídica Luso-Brasileira, Ano 3 (2017), nº 1, p. 413-422. Disponível em: <https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2017/1/2017_01_0413_0422.pdf> Acesso em 06 Jul. 2020.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes; **TARTUCE**, Flávio. Planejamento sucessório: conceito, mecanismos e limitações. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 21, p. 87-109, jul./set. 2019. Disponível em: <<https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/466>> Acesso em 06 Jul. 2020.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; **LOPES**, Ana Beatriz Pimentel. O direito de testar da pessoa com deficiência intelectual e/ou psíquica. Civilistica.com. Rio de Janeiro, a. 7, n. 2, 2018. Disponível em: <<http://civilistica.com/o-direito-de-testar-da-pessoa-com-deficiencia/>>. Acesso em 08 Jul. 2020.

OTERO, Cleber Sanfelici; **OLIVEIRA**, Lucas Martins de. As serventias extrajudiciais como instituição para o acesso à justiça e a efetividade dos direitos da personalidade. Revista Húmus. São Luís, v. 10, n. 27, 2020. Disponível em: <<http://www.periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/revistahumus/article/view/13358/7481#>>. Acesso em 02 Maio 2020.

PAES, Nadinne Sales Callou Esmeraldo. Da impossibilidade de denegação da justiça em virtude da insuficiência de recursos econômicos: Em especial, o papel dos Defensores Públicos. Dissertação de Mestrado. Universidade do Porto, Portugal. 2013.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Descomplicando o Direito de Família e Sucessões em tempo de pandemia. Testamento holografo e o fetiche das formalidades. IBDFAM. 20/04/2020. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/artigos/1421/Descomplicando+o+Direito+de+Fam%C3%ADl>

ia+e+Sucess%C3%B5es+em+tempo+de+pandemia.+Testamento+hol%C3%B3grafo+e+o+fetiche+das+formalidades> Acesso em 02 Jul. 2020.

ROSA, Angélica Ferreira; **OLIVEIRA**, José Sebastião de. O acesso à justiça: realidade ou ficção, neste início de século XXI? Revista Jurídica Cesumar. Maringá, PR, v. 16, n. 2, p. 563-584, maio/ago. 2016. Disponível em: <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5271>>. Acesso em: 07 Jul. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Pela mão de Alice: O social e o político na pós-modernidade. 13ª ed. São Paulo: Cortez, 2010.

_____. Para uma revolução democrática da justiça. 3ª ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; **ROCHA**, Maria Luiza de Souza; **SILVA**, Rodrigo Ichikawa Claro. Atividades notariais e registrais, judicialização e acesso à justiça: o impacto da desjudicialização para a concretização dos direitos da personalidade. Revista Jurídica Cesumar. Maringá, PR, v. 18, n. 1, p. 305-334, jan./abr. 2018. Disponível em <<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/5701>>. Acesso em: 07 Jul. 2020.

TARTUCE, Fernanda; **DELLORE**, Luiz. Gratuidade da justiça no novo CPC. Revista de Processo, v. 236, p. 305-322, 2014.

_____; **SILVA**, Érica Barbosa e. O Novo CPC e os atos extrajudiciais cartoriais: críticas, elogios e sugestões. 2016. Disponível em: <<http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/12/Atos-extrajudiciais-cartoriais-no-NCPC.pdf>> Acesso em 05 Jul. 2020.

_____. Gratuidade em inventários extrajudiciais. Lex Magister. 2016. Disponível em:

<[http://www.lex.com.br/doutrina_27182690 GRATUIDADE EM INVENTARIOS EXT RAJUDICIAIS.aspx](http://www.lex.com.br/doutrina_27182690_GRATUIDADE_EM_INVENTARIOS_EXT_RAJUDICIAIS.aspx)> Acesso em 06 Jul. 2020.

_____ ; COELHO, Caio Sasaki Godeguez. Presunção de veracidade da afirmação de insuficiência de recursos e gratuidade processual. *Civilistica.com*. Rio de Janeiro, a. 8, n. 1, 2019. Disponível em: < <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2019/04/Tartuce-e-Coelho-presuncao-veracidade-afirmacao-pobreza-2019.pdf>>. Acesso em 09 Jul. 2020.

TOKARNIA, Mariana. Um em cada 4 brasileiros não tem acesso à internet, mostra pesquisa. Agência Brasil. 29/04/2020. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2020-04/um-em-cada-quatro-brasileiros-nao-tem-acesso-internet>> Acesso em 29 jun. 2020.

VENOSA, Silvio de Salvo. *Direito Civil*. 6^a ed. São Paulo: Atlas, 2006, v. VII (Direito das Sucessões).